



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.004275/00-84
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.982 – 1ª Turma Especial
Sessão de 16 de abril de 2013
Matéria IRPF
Recorrente EDMILSON JOSÉ TOMAZ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

OMISSÃO. RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF N 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido a respectiva retenção.

Recurso Voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente em exercício.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 2ª Turma da DRJ/RJOII (Fls. 125 a137) na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Em cumprimento ao ofício nº 009/2000-DS/78 da Justiça Federal (fl.5), foi aberto procedimento fiscalizatório em face do contribuinte supra qualificado, com o intuito de se apurar a existência de rendimentos tributáveis auferidos e não declarados.

Com amparo no Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização nº 0720100 2000 00427-8 (fls. 01 e 02), foi lavrado o Termo de Intimação de fl. 15, solicitando que o interessado em epígrafe apresentasse a documentação comprobatória de todos os rendimentos recebidos durante os anos-calendário de 1995, 1996, 1997, 1998 e 1999, e de todas as despesas computadas como dedução na declaração de ajuste anual do exercício 2000.

Em resposta à intimação efetuada, o contribuinte juntou aos autos os elementos de fls. 17 a 31. Considerando a documentação apresentada pelo interessado insuficiente, a Fiscalização enviou novo Termo de Intimação (fl.32), requerendo que o contribuinte informasse os valores auferidos oriundos de ações judiciais em que atuou como advogado.

Tendo em vista à notificação recebida, o contribuinte apresentou os esclarecimentos de fl. 35, juntamente com os documentos de fls. 36 a 44, afirmando que todos os valores por ele percebidos teriam sido pagos pelo Sindicato dos Trabalhadores no Comércio no Espírito Santo — Sindicomerciários, responsável pela retenção de qualquer importância devida a título de imposto.

Após isso, a Fiscalização expediu o Termo de Constatação e Intimação de fls. 45 a 47, solicitando que o contribuinte comprovasse a origem do depósito de R\$ 99.705,73, efetuado em conta bancária de sua titularidade durante o ano-calendário de 1999.

Às fls. 49 a 52, o contribuinte veio esclarecer que a importância em questão diria respeito a honorários sucumbenciais que teriam sido pagos pelo Sindicomerciários em virtude da atuação do interessado como advogado na Reclamação Trabalhista nº 273/95.

Depois de tais esclarecimentos, o contribuinte voltou a ser intimado (fl. 53), sem, porém, trazer novas informações aos autos.

Com base, então, nos elementos e informações obtidas, a Fiscalização apurou:

1) omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, no valor de R\$ 99.705,73, com fulcro nos arts. 1º a 3º da Lei nº 7.713, de 1988, arts. 1 a 3º da Lei nº 8.134, de 1990 e art. 21 da Lei nº 9.532, de 1997; 2) dedução indevida de despesas de livro caixa, no valor de R\$ 6.498,17, com fundamento no art. 11, § 3º, do Decreto-lei nº 8.844, de 1943, art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990, e art. 8º, II, alínea "g", da Lei nº 9.250, de 1995.

Tais infrações resultaram no lançamento de R\$ 27.335,16 de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física — IRFIF, acrescido de multa de ofício de 150% sobre o valor do imposto apurado com base no rendimento omitido e de 75% sobre o imposto oriundo da dedução indevida de despesas de livro caixa, além dos juros de mora legalmente estabelecidos.

Em apenso aos autos, segue representação fiscal para fins penais processo nº 11543.004276/00-47, apontando a ocorrência de fatos que, em tese, configurariam crime contra a ordem tributária.

Cientificado do auto de infração de fls. 74 a 91, o contribuinte tempestivamente impugnou as exigências lançadas valendo-se, em síntese, dos seguintes argumentos:

a) o valor de R\$ 99.705,73 teria sido pago pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Estado do Espírito Santo — Sindicomerciários a título de serviços prestados na qualidade de advogado nos autos da RT nº 273/95 na 78 Vara do Trabalho de Vitória-ES;

b) se o Sindicomerciários se omitiu e não recolheu o imposto relativo ao valor de R\$ 99.705,73 recebido pelo contribuinte, deve o referido sindicato ser intimado a esclarecer tal omissão, em razão de ser o responsável pela retenção e recolhimento do imposto na fonte;

c) o artigo 517 do RIR/1980 estabeleceria a obrigatoriedade de retenção pelas fontes pagadoras do imposto incidente sobre o trabalho assalariado, passando a fonte pagadora a ser depositária do tributo, conforme a regra do art. 748 do RIR/1980;

d) no caso do trabalho assalariado, o beneficiário dos rendimentos não teria qualquer responsabilidade pela retenção ou pelo recolhimento do imposto, sendo um como o outro de responsabilidade exclusiva da fonte pagadora, conforme as regras dos arts. 128 do CTN e 576 do RIR/1980, cabendo, ainda, às fontes pagadoras a obrigação de fornecer o respectivo comprovante de retenção sobre os rendimentos do beneficiário;

e) o contribuinte teria cumprido seu dever ao apresentar o documento de retenção referente ao ano-calendário de 1999;

f) se o documento de retenção na fonte apresentado pelo interessado fosse falso ou incorreto, deveria a repartição lançadora cobrar o imposto da fonte pagadora em razão de ser essa a responsável pelo imposto que deixou de ser recolhido, estando inteiramente exonerado de qualquer responsabilidade o beneficiário do rendimento;

g) a própria Secretaria da Receita Federal — SRF, quando do processamento da declaração do imposto de renda, teria aceito as informações acerca dos rendimentos pagos ao contribuinte durante o ano-calendário de 1999;

h) o lançamento em tela seria absurdo, pois o Fisco teria se baseado apenas em um comprovante de depósito bancário de R\$ 99.705,73, que não significaria, por si só, riqueza auferida pelo titular da conta, tendo sido adotado um critério arbitrário que não serviria para acusar rendimentos de ninguém, devendo a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos- TFR ser aplicada ao presente caso;

i) as multas de 75% e 150% seriam indevidas, pois o contribuinte não teria se furtado de apresentar ao Fisco todas as informações e documentos solicitados, não agindo jamais com má-fé nem obstruindo a ação fiscal;

j) se a SRF recebeu a declaração do contribuinte e verificou a irregularidade, deveria ter comunicado imediatamente ao contribuinte, fato que não teria ocorrido;

k) o contribuinte teria verificado a existência de algumas incorreções em seu livro caixa e providenciará uma declaração retificadora, contudo, apesar disso, reafirma a validade de seu livro caixa, não compartilhando do auto de infração que deseja invalidá-lo;

l) o contribuinte ao deduzir de seu livro caixa despesas escrituradas, o fez com amparo nas próprias informações relativas ao Imposto de Renda, não agindo de má-fé, procedendo de tal maneira em virtude de sua inexperiência em declarações de renda e por excesso de simplicidade na interpretação das normas pertinentes à declaração de renda.

O impugnante juntou também à sua defesa citações jurisprudenciais que reforçariam as teses por ele esposadas.

Encerrando sua petição, o interessado requereu fosse julgada procedente sua impugnação.

Passo adiante, 2ª Turma da DRJ/RJOII entendeu por bem julgar improcedente a impugnação, em decisão que restou assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física -IRPF

Exercício: 2000

Ementa: RENDIMENTOS OMITIDOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL

São tributáveis os rendimentos comprovadamente recebidos pelo contribuinte e omitidos em sua declaração de ajuste anual.

FALTA DE RETENÇÃO DO IMPOSTO

A falta de retenção do imposto pela fonte pagadora não exonera o beneficiário dos rendimentos da obrigação de inclui-los, para tributação, na declaração de ajuste anual.

GLOSA DE DEDUÇÕES DE DESPESAS DE LIVRO CAIXA

Inexistindo rendimentos do trabalho não assalariado na declaração de ajuste anual, devem ser glosadas as deduções de despesas de livro caixa efetuadas pelo contribuinte.

MULTA QUALIFICADA

É devida a multa qualificada de 150% nos casos de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

O Recorrente foi Cientificado em 27/02/2002 (Fls.139).

Na data seguinte, em 28/02/2002 (fls.140), o Recorrente protocolizou na Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, um comunicado, onde alega basicamente:

Senhor Delegado da Receita Federal! Tendo recebido o aviso de cobrança, onde conta o valor total do débito de R\$ 40.767,60, tenho a informar e esclarecer que tal débito é referente a um auto de infração que já está sendo discutido na esfera administrativa nesta secretaria, estando o mesmo pendente de decisão, conforme faz prova os documentos em anexo.

Desta forma, a cobrança do valor acima não pode prosperar, pois como já se disse, além de constituir no bis in idem, acrescentaríamos que o crédito tributário não se encontra ainda efetivamente constituído. Logo, gostaríamos que fosse observado o trânsito em julgado da decisão administrativa acerca do referido débito, que como já se disse está sendo discutido administrativamente.

Juntando em anexo:

- Cópia do Aviso de cobrança, Conta corrente Pessoa Física;
- Extrato do Processo via COMPROT;
- Cópia do Auto de Infração;
- Cópia da Impugnação;
- Cópia de página do Proc. nº 99.0003994-7, da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo-ES;
- Extrato demonstrativo de créditos tributários.

Em 25/03/2002, o Recorrente interpôs Recurso Voluntário (Fls. 164 a 174), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Em 16/05/2002, o Recorrente foi intimado pela Delegacia da Receita Federal em Vitória – ES, através da Intimação SECAT/DRF/VIT Nº 287 (Fls. 199 a 201) que:

Para que se possa dar seguimento ao recurso voluntário interposto por V.Sa em 25/03/2002, contra o Acórdão DRJ/RJO II nº 127/2002, é necessário o recolhimento do depósito recursal (no valor mínimo de 30% do crédito tributário consolidado na data do depósito), conforme dispõe o art. 32 da Medida Provisória 1973-57 e suas reedições posteriores.

Alternativamente ao depósito acima mencionado, há a possibilidade de arrolamento de bens e direitos ou o oferecimento de garantias, conforme dispõe a Instrução Normativa SRF 26, de 06 de março de 2001.

Desta forma, fica V.Sa intimado a efetuar o recolhimento do depósito recursal ou prestar as garantias necessárias para o envio do processo ao Conselho de Contribuintes.

O não atendimento desta Intimação, no prazo de 10 (dez) dias contados do seu recebimento, implicará na adoção das medidas legais cabíveis.

Em 10/06/2002 (Fls. 202), foi lavrado Termo de Perempção por ter Transcorrido o prazo regulamentar e o Contribuinte não ter apresentado Recurso à Instância Superior.

O chefe do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal em Vitória – Es, despachou com parecer negando o seguimento do Recurso Voluntário (Fls. 205), sendo o despacho acolhido pelo delegado.

Em 01/07/2002 (fls. 210) o Recorrente recebeu nova carta de cobrança.

Verifica-se às Fls. 214 a 223, que o Recorrente entrou com Mandado de Segurança, tendo sido defiro o Pedido de Liminar, para determinar que receba e processe o recurso administrativo.

Em 22/07/2002 (fls. 225) o Processo foi direcionado ao antigo Primeiro Conselho de Contribuintes.

Em 26/07/2002 (fls.228) o Recorrente entrou junto a Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES, com comunicado, onde alega basicamente:

(...)

Senhor Delegado da Receita Federal-ES!!, tendo recebido a carta de cobrança onde consta o valor do debito em R\$ 85.127,59 (oitenta e cinco mil cento e vinte e sete reais e cinquenta e nove centavos), tenho a informar e esclarecer que tal suposto debito e referente a um auto de infração que está sendo

discutido nesta esfera administrativa nesta secretaria, estando o mesmo pendente de processamento e posterior julgamento.

Na oportunidade juntamos à presente cópia de uma decisão (Liminar) exarada nos autos do MS 2002.50.01.003519-2, exarada pelo Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da 2 Vara de Vitória-ES.

Informamos outrossim, que não ocorreu ainda o trânsito em julgado da decisão administrativa acerca do referido débito, o que impede, até ulterior decisão judicial e ou administrativa a exigência do referido crédito tributário (Art. 151, inciso III do CTN)

Em 07/05/2003 (Fls. 245 a 250) a sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte entendeu por bem julgar parcialmente procedente o Recurso Voluntário, em decisão que restou assim ementada:

IRF — RESPONSABILIDADE — A legislação tributária transfere à fonte pagadora a responsabilidade tributária em casos específicos.

Quando isso ocorre, a autuação não deve recair sobre o beneficiário, mas sobre o sujeito passivo da obrigação, que é a fonte pagadora.

LIVRO CAIXA — DEDUÇÃO DE DESPESAS — A dedução de despesas no Livro Caixa deve obedecer os limites da lei, bem como serem devidamente comprovadas, sob pena de sua glosa.

Em 20/08/2004 (fls. 252) o Procurador da Fazenda Nacional se deu por intimado da decisão e apresentou Recurso Especial (Fls. 253 a 259).

O Recorrente foi Cientificado do Acórdão em 30/11/2004 (fls. 262).

Em 19/11/2010 (fls. 265 a 267) a Câmara Superior de Recursos Fiscais julgou o Recurso Especial da Fazenda Nacional, dando provimento para afastar a declaração de ilegitimidade passiva do Contribuinte e determinar o retorno dos autos ao colegiado *a quo* para apreciação do mérito, em decisão que restou assim ementada:

RENDIMENTOS SUJEITOS AO AJUSTE ANUAL - ANTECIPAÇÃO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos A incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido A respectiva retenção. (Súmula 1º CC nº 12 / Súmula CARF nº 12). Precedentes STJ.

Desta forma o processo retornou a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória – ES, e esta encaminhou ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, sendo posteriormente direcionado a este conselheiro.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

De início, cabe esclarecer que a matéria relativa as despesas do livro caixa já transitou em julgado, sendo o resultado desfavorável ao contribuinte, não cabendo mais qualquer apreciação sobre o tema.

Quanto a omissão de rendimentos, de acordo com as provas trazidas aos autos, verifica-se que o valor em discussão foi levantado, em juízo, pelo próprio SINDCOMERCIARIOS (fl. 39), e, em momento posterior, depositado na conta concorrente do Contribuinte (fl. 47).

Resta cabalmente demonstrado, então, que a fonte pagadora não foi a Justiça do Trabalho, mas o contratante dos serviços advocatícios do Recorrente.

O Recorrente não nega o recebimento dos valores, mas alega a responsabilidade da fonte pagadora pela retenção e recolhimento do Imposto de Renda.

Ocorre que, nos termos da SÚMULA CARF 12, de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, mesmo que a fonte pagadora não tenha procedido a retenção do imposto; *in verbis*:

Súmula CARF nº 12: "Constatada a omissão de rendimentos sujeitos a incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção."

Assim, resta que, constatada a omissão dos rendimentos, correto foi o lançamento.

Ante tudo acima exposto e o que mais contam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre

Processo nº 11543.004275/00-84
Acórdão nº **2801-002.982**

S2-TE01
Fl. 281



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 26/04/2013 16:19:31.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 26/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: TANIA MARA PASCHOALIN em 29/04/2013 e CARLOS CESAR QUADROS PIERRE em 26/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.1019.10361.ZJQO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

10ED12B69F631936FF9C5BD253749642A15D66B4